



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO  
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR**

**IMPROPRIEDADES MAIS COMUNS DETECTADAS  
NAS INSPEÇÕES DAS CONTAS MUNICIPAIS:**

1. Atraso no encaminhamento dos registros analíticos contábeis via ACP (balancetes mensais), referente a alguns meses do exercício, contrariando o art. 4º da Resolução 10/2012-TCE, c/c o parágrafo 1.º, art. 15, da Lei Complementar n.º 06/91, com nova redação dada pela Lei Complementar n.º 24/2000;

2. Não alimentação do Sistema ACP (Auditoria de Contas Públicas), das informações exigidas pela Lei Complementar n.º 06/91, artigo 15, c/c a Resolução n.º 10/2012-TCE, que, mensalmente, os prefeitos deverão encaminhar ao Tribunal de Contas os Balancetes Orçamentários, Financeiros e de verificação do Razão, devidamente acompanhados dos seguintes documentos: I-Cópias das Notas de Empenho emitidas; II-Comprovantes de processos licitatórios, se houver; III-Relação das empresas dispensadas da emissão de Nota de Empenho; IV-Exemplares de Decretos de abertura de Crédito Adicionais Suplementares, autorizados na Lei de Orçamento, ou, se for o caso, em Leis posteriores; V-Exemplares de Leis autorizativas e de Decretos de abertura de Créditos Adicionais Especiais, se houver; VI-Comprovação dos saldos bancários e de Caixa, consignados no Balancete Financeiro, acompanhados dos extratos bancários devidamente reconciliados, bem como o Termo de Conferência de Caixa, assinado pelo Tesoureiro, Secretário de Finanças e Prefeito; VII-Cópias dos Contratos e Convênios celebrados no mês, entre o Município, representado pelo Prefeito, e outras Instituições públicas ou privadas; VIII-Projetos e Planilhas Orçamentárias das Obras a serem realizadas. E ainda, no art. 17, da citada lei, prescreve: Os Balancetes mensais consignarão: I-Os Orçamentários: a) Quadro Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada; b) Quadro Comparativo da Despesas Autorizada com a Realizada. II-O Financeiro: A Receita e a Despesa Orçamentária, os recebimentos e os pagamentos de natureza extra orçamentária e os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o mês seguinte. III-O de Verificação do Razão: a) O Código e a Nomenclatura das Contas do Plano movimentados no período; b) Os Saldos acumulados.

3. Ausência do comprovante de que as contas do Município ficaram disponíveis no Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no art. 49, da Lei Complementar n.º 101/2000 e de que sua escrituração obedeceram ao disposto no art. 50, da mesma Lei, c/c o art. 31, parágrafo 3º da CF/88 e art. 126, parágrafo 1º da CE/89;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO**  
**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR**

4. Desatualização dos dados no Portal da Transparência, descumprindo os arts. 48, II, e 48-A, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009;
5. Atraso na publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) relativos a alguns bimestres, em desacordo com o que preceitua o art. 165, §3º, da CF/88 c/c o art. 52 da LRF;
6. Atrasos e ausência de envios ao TCE dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, referentes a alguns bimestres, em desacordo ao estipulado na Resolução nº 24/2013, que alterou a nº 15/2013;
7. Envio das informações semestrais do Relatório de Gestão Fiscal fora do prazo estipulado na Resolução TCE nº 24/2013, que alterou a nº 15/2013;
8. Atraso no envio de dados ao TCE, pelo Sistema de Acompanhamento de Gestão Fiscal - GEFIS, referentes a algum bimestre do RGF – Relatório de Gestão Fiscal, em descumprimento ao art. 32, II, "h", da LO/TCE c/c art. 5º, § 1º da Lei nº 10.028/2000;
9. Descumprimento da Lei nº 11.738/08 quanto ao piso salarial do profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica no exercício;
10. Inexistência de sistema de controle de registro do patrimônio e departamento específico, com servidor responsável pela guarda, conforme determinam os artigos 94, 95, 96 e 106, da Lei nº 4.320/64;
11. Ausência de sistema de controle de almoxarifado com registro contínuo e permanente de entrada e saída dos objetos adquiridos, nos termos exigidos pelo art. 244, inciso III, da Res. Nº 04/2002-TCE;
12. Ausência do órgão de Controle Interno com rol de agentes envolvidos, a natureza do vínculo laboral, bem como a qualificação acadêmica dos mesmos, conforme exige o art. 74, da CF, c/c o art. 45, CE, arts. 43 a 47, da Lei nº 2423/96, art. 76 da Lei 4.320/64 e art. 59, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
13. Ausência de Relatório e Parecer do Controle Interno, em descumprimento aos 31, *caput*, e 74, *caput* e art. 1º, da CF/88, e ao art. 76 da Lei nº 4.320/1964;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO**  
**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR**

14. Ausência de comprovação de gastos com diárias (bilhete de viagem aérea, fluvial ou terrestre), assunto objetivo para o órgão/entidade designado, relatório de viagem e outros documentos pertinentes ao deslocamento);

15. Divergências encontradas na conciliação bancária;

16. Ausência do Parecer do Conselho do FUNDEB, contrariando o art. 27, da Lei 11.494/07, c/c o art. 1º, I, da Res. Nº11/2012-TCE;

17. Despesas com características de fragmentação para a não realização do processo licitatório, contrariando o art. 105, da Constituição Estadual, c/c o art. 2º, da Lei nº 8.666/93;

18. Nas licitações realizadas foram desconsiderados alguns dispositivos da Lei nº 8.666/93, conforme abaixo:

- a) Ausência de numeração de folhas do processo (art.38, caput);
- b) Ausência do indicador prévio dos recursos orçamentários (art. 7º, § 2º, III e art. 38, caput);
- c) Ausência de cotação prévia de preços de mercado (art. 23, caput);
- d) Ausência do Parecer Técnico ou Jurídico devidamente assinado (art. 38, VI e parágrafo único)
- e) Ausência nos envelopes e nas propostas das rubricas da comissão de licitação e dos demais participantes (art. 43º, V, § 2º);

19. Permanência de recursos em espécie, na conta caixa, de valores que, pelo seu montante, deveriam permanecer em bancos, contrariando o § 3º do art. 164 da Constituição Federal, c/c o § 1º do art. 156, da Constituição Estadual e art. 43, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF);

20. Desatualização das pastas dos servidores, através de registros de todo e qualquer ato administrativo nos controles relativos às fichas funcionais e financeiras, no que diz respeito a dados pessoais de férias, licenças, atestados, transferências, licenças, vencimentos, gratificações, dependentes, etc.